

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP

Pregão Eletrônico nº 013/2020
Edital nº 072/2020
Processo nº 100/2020

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por supostas inconformidades na proposta ofertada no certame em epígrafe.



LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

Nestes termos
Pede Deferimento.
São José do Rio Preto, 03 de Setembro de 2020

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**

Recorrente: DNA Comércio e Representações Eireli
Recorrida: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda
Pregão Eletrônico nº 013/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do lote 2 do pregão eletrônico em referência, interpõe o presente recurso postulando a desclassificação da recorrida por suposto vício contido em sua proposta.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente, em resumo, que na proposta ofertada para o lote 2 pela Recorrida veio a constar a informação de “marca” com o nome “Nutricionale” ao invés de constar a palavra “própria”, fato este, que, ao seu ver, ensejou a quebra do sigilo da proposta e impõe a desclassificação da proponente que ofertou o menor preço.

Exclusivamente com base neste argumento, a Recorrente fundamenta seu pleito recursal na tese de violação ao princípio administrativo de vinculação ao instrumento convocatório, vez que, segundo ela, foi “afetada ou alijada com a declaração de vencedora de empresa que não respeitou o sigilo da proposta”.

Todavia, evidente o absurdo das alegações da Recorrente, conforme se passa a expor pelas razões de direito que seguem.

II – DO DIREITO

Inicialmente, insta salientar que a proposta ofertada pela Recorrida para o lote 1 foi significativamente mais vantajosa economicamente que a apresentada pela Recorrente (A Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda se sagrou vencedora com proposta no valor de R\$ 266.350,00, enquanto que a recorrente DNA Comércio e Representações Eireli, classificada em terceiro lugar, ofertou proposta no importe de R\$ 279.999,99 para o lote 2).

Desta forma, o provimento do recurso para desclassificar esta recorrida apenas serviria para impor **lesão aos cofres públicos**, uma vez que, inexistiu a alegada quebra do sigilo das propostas e muito menos quebra da isonomia entre os licitantes durante a certame.

Assim sendo, a interposição do recurso ora contrarrazoado nada mais é do que uma tentativa, sem mínimos fundamentos jurídicos, de licitante insatisfeita por não ter condições de competir financeiramente com a proposta desta empresa, ora recorrida.

Sr. Pregoeiro, evidente que o erro apontado é de ordem formal e não impôs tratamento diferenciado à licitante, tampouco a tramitação do procedimento que ocorreu totalmente dentro dos rigores da lei.

Entender de forma diversa seria o mesmo que privilegiar apego excessivo ao rigorismo formal, em detrimento a própria finalidade do pregão que é a selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para o município.

Ademais, se a recorrente se sentiu “*afetada ou alijada*” do certame, em razão do vício apontado, deveria ela ter apontado expressamente qual ato desta Comissão que a impediu de exercer seu direito de “ofertar lances” ou que veio a privilegiar esta recorrida em detrimento das demais, ônus do qual não se desincumbiu.

No momento da análise das propostas, é dever da Administração utilizar critérios de razoabilidade, especialmente, na hipótese de eventuais vícios de ordem formal que não desvirtuam a finalidade competitiva do certame, para promoção do melhor alcance do interesse público. Com base nesta sedimentada linha de raciocínio, conclui-se que um julgamento com formalismos e rigor excessivos geraria inevitável lesão aos princípios da economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Sobre a ponderação entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **diversos autores já se posicionaram de forma contrária a rigorismos exacerbados que desvirtuam o interesse precípua da licitação**, qual seja, a contratação mais vantajosa pela Administração e, mais especificamente do pregão, que é a celeridade procedimental do certame cumulada com a vantajosidade financeira. Vejamos:

O ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, em “*Licitação e Contrato Administrativo*”, entende que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Por sua vez, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispõe:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Com o mesmo entendimento, o doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, expõe:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do feito”.

Além do entendimento majoritário da doutrina, o Tribunal de Contas da União também já se mostrou condescendente a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos casos de rigorismos excessivos e despropositados pela Administração Pública. Vejamos:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8).

Desta forma, resta evidente que o princípio da vinculação ao edital não pode vir a prejudicar a compra de produtos com o menor custo pela Administração, ou mesmo impedir a competição procedendo a desclassificação dos licitantes por supostas irregularidades que não prejudicam o fim buscado com a realização da licitação.

Portanto, resta evidenciado que as alegações infundadas da Recorrente são nitidamente de má-fé e com intuito unicamente de retardar o bom andamento do presente procedimento, o que resulta em vários prejuízos ao próprio município, vez que atrasa a contratação e a entrega dos alimentos aos destinatários, que acabam sendo os maiores prejudicados.

Diante do exposto, **tem-se que a decisão julgou a Recorrida vencedora do lote 2 do certame deve ser mantida por essa Comissão**, haja vista que inexistiu a alegada quebra do sigilo da proposta, muito menos a quebra da isonomia entre as licitantes participantes no certame, sendo certo que, a reforma da decisão pleiteada no recurso contrarrazoado, afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial, os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem falar na lesão aos cofres públicos acima exposta.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer seja **IMPROVIDO** o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a r. decisão que a declarou vencedora do lote 2 do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça !



LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

Termos em que
Aguarda Deferimento
São José do Rio Preto, 03 de Setembro de 2020

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722

PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.528.442/0001-17, estabelecida nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, Cep,: 15.035-510, neste ato representada por Edna Maria da Cruz Faitarone, brasileira, viuvá, empresária, portadora do RG nº. 16.397.807-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 080.795.218-18; nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MARCO ANTONIO CAIS, JONAS OLLER, MARCOS DE SOUZA, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA**, todos brasileiros, sendo os três primeiros casados, os demais solteiros, inscritos nos quadros da OAB/SP sob nºs 97.584, 290.266, 139.722, 307.731, 322.822 e demais estagiários respectivamente, com escritório em São José do Rio Preto/SP à Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2385, Jd. Vivendas, a quem confere(m) os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "ad judicium", podendo para tanto, notificar extrajudicialmente, promover, contestar, desistir ou variar de ações, recorrer, firmar termos, acordos e compromissos, receber, dar quitação, requerer levantamento de importâncias depositadas judicialmente, substabelecer no todo ou em parte os poderes ora recebidos, praticando todos os atos necessários à defesa do presente mandato e, especialmente, para apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2020, em trâmite na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

São José do Rio Preto, 04 de Setembro de 2.020



NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Edna Maria da Cruz Faitarone